

PROJETO DE LEI N.º 6.737, DE 2010

(Do Sr. Miro Teixeira)

Institui o pleno controle de instituições públicas sobre a participação financeira de empresas em campanhas eleitorais, define o teto de despesas de candidatos e partidos e cria o Fundo de Investimento de Recursos Privados para Financiamento Eleitoral - FIFE.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 1538/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o pleno controle institucional sobre a participação de empresas no financiamento privado de campanhas eleitorais e estabelece regras para contribuições de pessoas jurídicas a partidos políticos e candidatos.

Parágrafo único. É vedada a doação em bens ou serviços ou, ainda, a realização de vendas, empréstimos, financiamentos ou mútuos de qualquer espécie, visando a obtenção de fundos financeiros provenientes de pessoas jurídicas para a campanha eleitoral.

- **Art. 2º.** Fica criado o Fundo de Investimento de Recursos Privados para Financiamento Eleitoral FIFE, a ser administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública, destinado exclusivamente a receber toda e qualquer doação ou contribuição do setor privado para campanha política e realizar o resgate das cotas quando solicitado nos termos previstos nesta Lei.
- § 1º O FIFE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.
- § 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte pecuniário voluntário realizado pelos doadores ou contribuintes, pessoas jurídicas, por meio da integralização de cotas, sempre em cheque nominal ao FIFE ou mediante transferência eletrônica disponível (TED) e pelos rendimentos obtidos com sua administração.
- § 3º O FIFE terá dois tipos de cotistas:
- I Cotistas Contribuintes ou doadores, pessoas jurídicas que queiram adquirir cotas do Fundo até o limite previsto nesta lei; e
- II Cotistas Beneficiários, todos os candidatos pessoas naturais, Diretórios
 Regionais e Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos.
- § 4º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral TSE indicar à instituição financeira administradora do FIFE todas as pessoas naturais ou jurídicas que poderão ser considerados Cotistas Beneficiários.
- § 5º O FIFE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas doadores ou contribuintes por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.
- § 6º Os recursos do FIFE e as suas cotas são, em quaisquer circunstâncias, impenhoráveis e não poderão sofrer quaisquer impedimentos, contingenciamentos ou indisponibilidade.

- § 7º Os cotistas doadores ou contribuintes, uma vez integralizadas as respectivas cotas, só poderão utilizá-las para transferi-las aos cotistas beneficiários, vedado qualquer outro uso, inclusive o resgate.
- § 8º Os cotistas beneficiários poderão indicar ao Tribunal Superior Eleitoral um Agente Fiduciário a quem caberá representá-los junto ao Administrador do FIFE para efeito de acompanhamento operacional e fiscalização do cumprimento das normas legais, principalmente as emanadas pela CVM e pelo TSE.
- § 9º Sem prejuízo de outras formas de participação financeira, estabelecidas em lei, qualquer pessoa natural poderá ser cotista doador ou contribuinte do FIFE e, nesta hipótese, sujeitar-se-á às regras e disposições fixadas nesta Lei.
- **Art. 3°.** Ficam os Diretórios Regionais e os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos, bem como candidatos às eleições com a obrigação de participar do FIFE na qualidade de Cotista Beneficiário, podendo também participar como Cotista Doadores ou Contribuintes, caso queiram utilizar recursos financeiros próprios na campanha.
- § 1º O estatuto e o regulamento do FIFE serão aprovados pelo Pleno do TSE, com base em minuta elaborada pela instituição financeira administradora do Fundo.
- § 2º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e aplicação dos recursos do FIFE, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados e tempestivos.
- § 3º A política de investimentos do FIFE deverá prever que as disponibilidades do Fundo em moeda corrente serão obrigatoriamente aplicadas em valores mobiliários federais de renda fixa e de liquidez imediata.
- § 4º A instituição administradora do Fundo submeterá as contas da administração e gestão do FIFE ao TSE, que definirá a periodicidade das demonstrações financeiras.
- § 5º A taxa de gestão e administração do FIFE, fixada em 0,25% ao ano, será paga mensalmente e incidirá sobre o patrimônio do Fundo.
- **Art. 4º** . Qualquer pessoa jurídica de direito privado poderá ser cotista doador ou contribuinte do FIFE, bem como as pessoas naturais na forma prevista no § 9º do art. 2º desta Lei.
- **§1º** As cotas do FIFE serão nominativas, de emissão em sistema de liquidação e custódia, transferíveis na forma estabelecida por esta Lei e com o valor unitário inicial de integralização de R\$1.000,00 (um mil reais).

- § 2º Fica vedado qualquer outro tipo de financiamento, contribuição ou doação privada de pessoa jurídica para campanha eleitoral de partidos ou candidatos e todo valor pecuniário destinado por pessoas jurídicas à campanha deverá ter origem no FIFE.
- § 3º Excetuam-se do caput as pessoas jurídicas de direito privado controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios e as sociedades de propósito específico detentoras diretamente de outorga de concessão de serviço público, de concessão administrativa ou de concessão de direito real de uso.
- Art. 5º. As aquisições de cotas do FIFE ficam limitadas a:
- I 2%(dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição na hipótese de pessoas jurídicas de direito privado; e
- II 10% (dez por cento) da renda líquida constante da declaração de imposto de renda da pessoa natural do ano-base anterior a eleição.
- **Parágrafo único.** As pessoas jurídicas lançarão na respectiva contabilidade a aquisição de cotas como despesa não operacional e as pessoas naturais o farão na declaração de imposto de renda, como doação a terceiros com fins eleitorais.
- **Art. 6º.** O cotista doador ou contribuinte até 30 (trinta dias) antes da data do primeiro turno da eleição deverá transferir suas cotas para cotistas beneficiários de sua livre escolha.
- § 1º A escolha deverá recair sobre:
- I Diretório Nacional de Partido Político;
- II Diretório Regional de Partido Político:
- III Candidato Pessoa Natural.
- § 2º O cotista doador ou contribuinte que não transferir as suas cotas, no prazo previsto no caput, terá as mesmas transferidas compulsoriamente para os Diretórios Nacionais de todos os Partidos Políticos na proporção direta do número de deputados federais das respectivas bancadas.
- § 3º É permitida a transferência voluntária de um cotista beneficiário para outro cotista beneficiário, no limite autorizado para receitas e despesas e contabilizada nas campanhas respectivas.
- § 4º A transferência será realizada por ordem formal escrita do cotista doador ou contribuinte ou ainda do cotista beneficiário à instituição financeira administradora do FIFE.
- § 5º Sobre a doação ou contribuição e transferência de cotas não incidirão quaisquer tributos.

- **Art. 7º.** É assegurado aos cotistas beneficiários o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas a qualquer momento e sem qualquer restrição.
- § 1º O resgate solicitado será realizado em até três dias úteis (D+3) mediante transferência eletrônica disponível (TED) para a conta-corrente bancária do cotista beneficiário exclusiva para gastos da campanha eleitoral.
- § 2º Sobre a transferência de cotas, rendimentos financeiros e resgate não incidirá para o cotista beneficiário qualquer tributo ou taxa.
- **Art. 8º.** Em obediência ao disposto no art. 17-A, da Lei 9.504/1997, o teto das despesas de campanhas eleitorais terá por base o eleitorado da circunscrição e observará o seguinte:
- I Candidato à Presidência da República: R\$ 1,00 (hum real) por eleitor inscrito;
- II Candidato ao Governo de Estado e do Distrito Federal: R\$ 2,00 (dois reais) por eleitor inscrito:
- III Candidato ao Senado Federal: R\$ 1,50 (hum real e cinqüenta centavos) por eleitor inscrito:
- IV Candidato à Câmara Federal: R\$ 0,50 (cinqüenta centavos de real) por eleitor inscrito; e
- V Candidato à Assembléia Legislativa: R\$ 0,50 (cinqüenta centavos de real) por eleitor inscrito.
- § 1º Os candidatos, cotistas beneficiários do FIFE, cujas cotas excederem o limite máximo de resgate estabelecido no caput deverão, até trinta dias antes do primeiro turno das eleições, transferir as cotas excedentes para o Partido Político a que estiver filiado.
- § 2º Caso o cotista beneficiário, nos termos do parágrafo anterior, não realize a transferência de forma tempestiva, o administrador do FIFE transferirá compulsoriamente as cotas excedentes para o Diretório Nacional do Partido Político do candidato.
- § 3º Os Partidos Políticos deverão aprovar, nos respectivos órgãos de direção, a forma de rateio e gasto do resgate das cotas destinadas aos Diretórios Nacional e Regionais, respeitados, em qualquer hipótese, os limites fixados no caput.
- **Art. 9º.** Para a hipótese de segundo turno, a instituição financeira administradora do Fundo de Investimento de Recursos Privados para Financiamento Eleitoral, constituirá um FIFE II, com as mesmas regras gerais do FIFE e regras específicas constantes do Estatuto, que será submetido ao Tribunal Superior Eleitoral, até trinta dias antes do primeiro turno, das eleições.

Parágrafo único. Para eventual segundo turno nas eleições de 2010, os cotistas beneficiários observarão os seguintes limites máximos de resgate, conforme a circunscrição do pleito:

- I Candidato à Presidência da República: R\$ 0,50 (cinqüenta centavos de real) por eleitor inscrito:
- II Candidato ao Governo de Estado ou do Distrito Federal: R\$ 1,00 (hum real) por eleitor inscrito.
- **Art. 10.** As dissoluções do FIFE e do FIFE II serão deliberadas pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral em sessão convocada exclusivamente para este fim, noventa dias após a realização do segundo turno das eleições.
- § 1º. No prazo de sessenta dias a contar da data da realização do segundo turno das eleições, os cotistas beneficiários deverão restituir ao FIFE os saldos positivos em moeda da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
- § 2º. Dissolvido o FIFE, o seu patrimônio eventualmente existente será revertido integralmente ao Tesouro Nacional.
- **Art. 11.** Doações ou contribuições de campanha em desacordo com o que dispõe esta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, sujeitarão:
- I o beneficiário da doação ou contribuição a perda de mandato ou da suplência e a inelegibilidade por quatro anos; e
- II o contribuinte ou doador, pessoa natural ou jurídica, ao pagamento de multa pecuniária mínima de duas vezes o valor da doação ou contribuição realizada em descordo com esta Lei.
- **Art. 12.** O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação, e determinará aos Tribunais Regionais Eleitorais a divulgação da prestação de contas de partidos e candidatos em sítio próprio na Internet, em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único - Nas eleições proporcionais, a publicidade das contas prestadas pelos candidatos eleitos e pelos suplentes, até a décima posição, e a dos candidatos majoritários, dar-se-á em até dois dias após o respectivo encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSITIFICATIVA

Este projeto nasce da preocupação de executivos e empresários que participam ou querem participar ativa e claramente da vida democrática do País no momento do processo eleitoral.

As eleições brasileiras precisam adotar um modelo de financiamento de campanha eleitoral que encerre a utilização de recursos não contabilizados, que têm colocado as empresas brasileiras em situação de vulnerabilidade e criado álibis para a utilização de recursos arrecadados ou doados para outros fins que não eleitorais. O ambiente de negócios no país, mormente no âmbito público-privado, vem se deteriorando, ano a ano, atingindo níveis comprometedores da eficiência política e empresarial.

É terrível para a sociedade suspeitar de seus homens públicos e de seus empresários. É chegado o momento de adotar uma legislação mais moderna de campanha que venha coibir a utilização de recursos de origem duvidosa, desde a manipulação de notas frias e de CPFs falsos a outras formas de perversões, de corrupção e crime, incluído o de narcotráfico..

Adota-se, no projeto, a transparência e a publicidade do financiamento privado como forma adicional de participação do mercado e do sistema financeiro na vida institucional do País.

Pelo método proposto toda doação e contribuição deverá ser integralizada num Fundo de Investimento de Recursos Privados para Financiamento Eleitoral – FIFE constituído por uma instituição financeira pública (CEF ou BB) e o cotista poderá transferir suas cotas do fundo, apenas mediante sistema de custódia e liquidação, para os cotistas beneficiários de sua livre escolha (candidatos, pessoas naturais ou diretórios regionais ou nacional dos Partidos Políticos).

O resgate das cotas será realizado por intermédio de TED para a conta exclusiva de campanha do Partido ou do candidato. Assim, todo o dinheiro de campanha oriundo de empresas, para ser legal, deverá ter origem no fundo de investimento em sistema de fácil controle e rastreamento. As operações do FIFE são protegidas de sigilo bancário por uma regra geral do mercado financeiro que em nada prejudica a transparência. O sigilo pode ser quebrado, a qualquer tempo, nos termos da legislação pertinente, e a Justiça Eleitoral exibirá, no ato da prestação de contas dos Partidos e dos candidatos, em linguagem de fácil acesso e entendimento, os nomes dos cotistas doadores ou contribuintes que estarão disponíveis no extrato de movimentação.

O método é plenamente rastreável, seguro, transparente e à prova de inconsistências, mormente com a fiscalização da CVM, BACEN e COAFI.

Por não se tratar de norma referente ao processo eleitoral, dispensada está a anterioridade de um ano do pleito, conforme já definido pelo artigo 17-A da Lei 9.504 de 1997, introduzido pela lei 11.300 de 2006.

A prestação de contas eleitorais e partidárias não será alterada com a aprovação deste projeto.

A tramitação em regime de urgência urgentíssima será requerida aos senhores líderes partidários na Câmara dos Deputados, onde serão travados os debates que levarão ao texto final.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado Miro Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

- Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.
- Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- § 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

FIM DO DOCUMENTO
responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o
§ 2° Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o